



Lei nº 2.666, de 08 de janeiro de 1980

Altera dispositivo da Lei nº 2260 de 29 de dezembro de 1975 que institui o Prêmio de Produtividade ao Grppo Fisco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Aos Servidores ativos ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas, Diretor da Receita e Assessor Técnico da Secretaria de Finanças no exercício de suas funções, que contribuírem efetivamente para maior eficácia e incremento das atividades inerentes à administração tributária, fica atribuído mensalmente, em função das tarefas desempenhadas, um prêmio de produtividade em pontos.

Art. 2º - Considera-se Unidade do Prêmio de Produtividade (UPP), o valor correspondente a 1% (um por cento) do vencimento base do cargo de Fiscal de Rendas do Município.

Art. 3º - Será devida a gratificação de produtividade Fiscal, observados os critérios a serem fixados em regulamento mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerada a atuação pessoal do servidor, ficando o Secretário de Finanças autorizado a expedir instruções para a execução da presente Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como de efetivo exercício:

I - Os afastamentos decorrentes de:

- a) Férias, casamento e luto;
- b) Convocação para serviços relevantes à Nação, tais como:  
Jurí e Serviço Eleitoral;
- c) Moléstia comprovada, até 3(tres) dias por mes até o



§ 2º - Durante os afastamentos e licenças a serem definidas em regulamento, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos valores percebidos a esse título nos 3 (tres) meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 5º - Os servidores enquadrados no regime a que se refere esta Lei estarão sujeitos à prestação de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem assim, quando necessário e determinado pela autoridade competente, serviços noturnos.

Parágrafo Único - O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, desde que haja necessidade de serviços de fiscalização, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 6º - É vedada a percepção cumulativa de qualquer gratificação aos servidores enquadrados no regime instituído por esta Lei executadas a gratificação adicional por tempo de serviço de representação ou função gratificada, "jetons" pela participação em órgão de deliberação coletiva, diferença de caixa e auxílio de doença.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 08 de janeiro de 1980



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Prefeito



MARGARIDA MARIA MAIA PROCÓPIO

Secretário de Administração

Publicada no  
D. of. nº 05  
de 09/10/80

